

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA

A obra coletiva **Diálogos entre Responsabilidade civil e direito de família: O Direito de danos na parentalidade e conjugalidade**, consiste em mais um empreendimento do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC), aqui estruturado no sentido de sistematizar as ainda imprecisas fronteiras entre as duas disciplinas no direito brasileiro. Para tanto, os coordenadores Nelson Rosenvald, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Vilela Multedo optaram por fracionar o conteúdo de 36 artigos em três eixos temáticos. O primeiro eixo: **Responsabilidade civil na parentalidade** ilustra os potenciais ilícitos e danos decorrentes de relações filiais; o segundo eixo explora a **Responsabilidade civil na conjugalidade**, evidenciando hipóteses diversas que dão ensejo à obrigação de indenizar tendo como ponto de partida o cenário das relações amorosas. Finalmente, o último eixo **A reconstrução da responsabilidade civil nas famílias contemporâneas** avança sobre os desafios da conjugação entre o direito de danos e a complexidade das múltiplas formações familiares.

Ana Carolina Brochado Teixeira
Nelson Rosenvald
Renata Vilela Multedo

TEIXEIRA
ROSENVALD
MULTEDO

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA



Prefácio de **Maria Celina Bodin de Moraes**

Homenagem a **Carlos Alexandre Preto de Moraes** por **Vitor Ottoboni Pavan**

Ana Carolina Brochado Teixeira • Nelson Rosenvald • Renata Vilela Multedo
COORDENADORES

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Danos na Parentalidade e Conjugalidade

Autores • Ana Carla Harmatiuk Matos • Ana Carolina Brochado Teixeira • Ana Cristina de Melo Silveira • Andreia Fernandes de Almeida Rangel • Caio Morau • Camila Alfonso Prado • Camillo de Araújo Cavalcanti • Camilo de Lelis Colani Barbosa • Carla Carvalho • Carlos Alexandre Moraes • Carlos Eduardo Silva e Souza • Débora Gozzo • Felipe Cunha de Almeida • Felipe Quintella Machado de Carvalho • Fernanda Dalton Costa Knoblauch • Fernanda Ivo Pires • Fernanda Orsi Baltrunas Doretto • Filipe Medon • Flaviana Rampazzo Soares • Guilherme Calmon Nogueira da Gama • Iara Autunes de Souza • Isabella Silveira de Castro • Isis Boll de Araújo Bastos • João Vitor Penna • Juliano de Souza Gomes Lage • Karenina Tito • Leandro Renaldo da Cunha • Luciana Dadalto • Luciana Fernandes Berlini • Luciana Gemelli Eick • Luiza Helena Messias Soalheiro • Masa de Souza Lopes • Marcelo Melo Vieira • Marcelo L. F. de Macedo Bürger • Maria Carolina Nogueira Nomura Santiago • Maria Cristina Matos Sillmann • Monica Cecilio Rodrigues • Nelson Rosenvald • Patricia Rizzo Tomé • Renata Vilela Multedo • Silmara Domingues Araújo Amaral • Sofia Miranda Rabelo • Tereza Cristina Monteiro Mafrá • Vitor Almeida • Vitor Ottoboni Pavan • Viviane Ferreira • Wagner Inácio Freitas Dias • Wlademir Paes de Lira

Siga a EDITORA FOCO
para Dicas, Notícias,
Lançamentos e Sorteios



Leia Parte do Livro



INDICADO PARA
ACADÉMICOS E
PROFISSIONAIS

MISTO
Papel reciclado e 100%
de fibra de bambu
FSC® C111076

EDITORA
FOCO

IBERC

EDITORAFOCO

Coordenadores: Nelson Rosenvald, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Vilela Muledo

Autores: Ana Carla Harmatik Matos, Ana Carolina Brochado Teixeira, Ana Cristina de Melo Silveira,

Andréa Fernandes de Almeida Rangel, Caió Monau, Camila Affonso Prado, Camilla Araújo Cavalcanti,

Camilo de Lelis Colani Barbosa, Carla Carvalho, Carlos Alexandre Moraes, Carlos Eduardo Silva e Souza, Débora Gozzo,

Felipe Cunha de Almeida, Felipe Quintella Machado de Carvalho, Fernanda Dalton Costa Knoblauch, Fernanda Ivo Pires,

Fernanda Oliveira Balduíno, Flávia Gómez, Flávia Oliveira, Flávia Oliveira da Gama,

Iara Antunes Soárez, Isabela Silveira de Castro, Isá Bell de Araújo Bastos, João Vitor Penna, Juliana de Oliveira, Júlia Sales Lage,

Karenne Tito, Leandro Reinaldo de Cunha, Luciana Dadalto, Luciana Fernandes Berlini, Luciana Gennelli Eck,

Luiza Helena Messias Soalheiro, Máia de Souza Lopes, Marcelo de Melo Vieira, Marcelo L. F. de Macedo Bürger,

Maria Carolina Nogueira Númara Santiago, Maria Cristina Paiva Santiago, Maria de Fátima Freire de Sá,

Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi, Marina Cameiro Matos Sillmann, Monica Cecílio Rodrigues, Nelson Rosenvald,

Patrícia Rizzo Tomé, Renata Vilela Muledo, Silvana Domingues Araújo Amaral, Sofia Miranda Rabelo,

Tereza Cristina Monteiro Maia, Vitor Almeida, Vitor Ottoboni Pavan, Vivianne Ferreira,

Wagner Inácio Freitas Dias e Wlademir Paes de Lira

Diretor Acadêmico: Leonardo Pereira

Editor: Roberta Dens

Assessora de Projeto: Paula Morimitsu

Revisora Sênior: Giovanna Renata Dias

Capa: Gráficas Leonardo Hermano

Diagramação: Ladislau Lima e Aparecida Lima

IMAGEM DE CAPA:

Obra: THE FAMILY

Artista: GUSTAV KLIMT

Impressão miolo e capa: FORMA CERTA

APRESENTAÇÃO

A obra coletiva "Diálogos entre Responsabilidade civil e direito de família: O Direito de danos na parentalidade e conjugalidade", consiste em mais um empreendimento do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC), aqui estruturado no sentido de sistematizar as ainda imprecisas fronteiras entre as duas disciplinas no direito brasileiro. Para tanto, os coordenadores Nelson Rosenvald, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Vilela Muledo optaram por fracionar o conteúdo de 36 artigos em três eixos temáticos. O primeiro eixo: "responsabilidade civil na parentalidade" ilustra os potenciais ilícitos e danos decorrentes de relações filiais; o segundo eixo explora a "responsabilidade civil na conjugalidade", evidenciando hipóteses diversas que dão ensejo à obrigação de indenização tendo como ponto de partida o cenário das relações amorosas. Finalmente, o último eixo "a reconstrução da responsabilidade civil nas famílias contemporâneas" avança sobre os desafios da conjugação entre o direito de danos e a complexidade das múltiplas formações familiares.

OS TEXTOS QUE COMPÕEM O PRIMEIRO EIXO SÃO:

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Vilela Muledo escreveram artigo intitulado: "A Responsabilidade dos Pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do *sharing*". As autoras investigaram se a exposição exagerada dos filhos pelos pais no ambiente digital pode gerar responsabilidade civil. Estabeleceram alguns critérios para o exercício da liberdade de expressão dos pais na internet: (i) quantitativos, ou seja, não é admissível um número exagerado de publicações, que devem ser apurados no caso concreto e (ii) qualitativos, de modo que a imagem dos filhos só pode ser exposta no contexto familiar e não pode levar a constrangimento presente nem futuro do filho, de modo a preservar seus momentos de maior intimidade. Se os pais se comportarem de modo diferente deste, é possível a incidência da responsabilidade civil, embora se entenda que os métodos não adversariais possam ser mais adequados, a fim de preservar a relação parental.

Ana Cristina de Melo Silveira e Luiza Helena Messias Soalheiro apresentam as "Interfaces entre a autoridade parental e a prática de *Bullying*". Tendo em vista especificamente o uso das redes sociais por crianças e adolescentes, o artigo verifica se a autonomia privada dos filhos menores interfere na responsabilidade civil dos pais ou a afasta quando esses praticam cyberbullying e, ainda, se é possível afirmar que há limites entre a autoridade parental e a autonomia privada dos filhos menores. A discussão que se trava se prestar a um alerta sobre a gravidade das consequências do cyberbullying, propõe reflexões sobre as potenciais violações de direitos fundamentais que podem ocorrer no cenário digital, especialmente, quando se trata de menores, pessoas vulneráveis. Na primeira parte, as autoras buscam explicar o que é autonomia privada de crianças e adolescentes. Em seguida, analisam o impacto dessa autonomia no exercício do poder

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora FOCO, com exceção do teor das questões de concursos públicos que, por serem atos oficiais, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua edição/reação. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis as violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998. Os comentários das questões são de responsabilidade dos autores.

NOTAS DA EDITORA:

Atualizações e erros: A presente obra é vendida como está, atualizada até a data do seu fechamento, informação que consta na página II do livro. Havendo a publicação de legislação de suma relevância, a editora, de forma discricionária, se empenhará em disponibilizar atualização futura.

Erros: A Editora se compromete a disponibilizar no site www.editorafoco.com.br, na seção Atualizações, eventuais erros por razões de erros técnicos ou de conteúdo. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br. O acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Impresso no Brasil (06.2021) – Data de Fechamento (06.2021)

2021

Todos os direitos reservados à

Editora Foco Jurídica Ltda.

Avenida Itororó, 348 – Sala 05 – Cidade Nova

CEP 13334-050 – Indaiatuba – SP

E-mail: contato@editorafoco.com.br

www.editorafoco.com.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Nelson Rosenvald, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Vilela Muledo V

PREFÁCIO

Maria Celina Bodin de Moraes XVII

HOMENAGEM AO PROFESSOR CARLOS ALEXANDRE MORAES

Vitor Ottoboni Pavan XXI

PARTE I A RESPONSABILIDADE CIVIL NA PARENTALIDADE

A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELA EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DOS FILHOS MENORES NAS REDES SOCIAIS: O FENÔMENO DO SHARENTING

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Vilela Muledo 3

INTERFACES ENTRE A AUTORIDADE PARENTAL E A PRÁTICA DE BULLYING -

Ana Cristina de Melo Silveira e Luiza Helena Messias Soalheiro 21

O ILÍCITO MATERNO POR OMISSÃO DA PATERNIDADE

Camilo de Lelis Colani Barbosa e Fernanda Ivo Pires 33

AS RESTRIÇÕES ABUSIVAS AO REGIME DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR E O MODELO DE RESPONSABILIDADE CIVIL APLICÁVEL

Carlos Eduardo Silva e Souza e Maísa de Souza Lopes 43

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NA OBSTINAÇÃO TERAPÊUTICA DOS FILHOS MENORES

Luciana Dadalto e Débora Gozzo 55

RESPONSABILIDADE CIVIL NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO

Fernanda Orsi Baltrunas Doretto 69

RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSENTIMENTO DOS PAIS POR ATOS DE SEUS FILHOS À LUZ DA LGPD	
Filipe Medon	81
ABANDONO PARENTAL DE CUIDADO: NOMENCLATURA E REPERCUSSÃO DO TEMA NA ATUALIDADE JURISPRUDENCIAL E NA VISÃO DE QUEM ATUA EM ÂMBITO JURÍDICO	
Flaviana Rampazzo Soares e Ísis Boll de Araujo Bastos.....	97
DANO MORAL E ALIENAÇÃO PARENTAL	
Juliana de Sousa Gomes Lage	113
RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A QUANTIFICAÇÃO DO DANO	
Marcelo de Mello Vieira e Marina Carneiro Matos Sillmann	127
AVOSIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL – NOVOS CONFINS DA PARENTALIDADE	
Nelson Rosenvald.....	139
OS DANOS IRREPARÁVEIS SOFRIDOS PELOS PAIS NA ATUALIDADE	
Patrícia Rizzo Tomé	159
MÃES QUE DEVORAM: UM ENSAIO SOBRE A PERDA DE UMA CHANCE NO ÂMBITO DOS VÍNCULOS MATERNO-FILIAIS	
Silmara Domingues Araújo Amarilla.....	173
RESPONSABILIDADE CIVIL E ABANDONO AFETIVO INVERSO: O PERFIL DO DEVER DE CUIDADO EM FACE DAS PESSOAS IDOSAS	
Vitor Almeida	191
PARTE 2	
RESPONSABILIDADE CIVIL NA CONJUGALIDADE	
PROCESSO TRANSEXUALIZADOR ANTERIOR AO CASAMENTO/UNIÃO ESTÁVEL: DEVER DE INFORMAR E RESPONSABILIDADE CIVIL?	
Andréia Fernandes de Almeida Rangel	211

O ART. 1.027 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E O LUCRO DA INTERVENÇÃO	
Felipe Quintella Machado de Carvalho e Tereza Cristina Monteiro Mafra	231
QUESTIONAMENTOS ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA POLIAFETIVIDADE APÓS O TEMA 529/STF	
Fernanda Dalstro Costa Knoblauch	241
RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE AFETO: ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O “ESTELIONATO AFETIVO”	
Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Sofia Miranda Rabelo	253
DEVER DE FIDELIDADE: CONTRATUAL OU EXTRACONTRATUAL?	
Karenina Tito	267
LUCRO DA INTERVENÇÃO E O USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL DO CASAL APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO	
Leandro Reinaldo da Cunha	277
A RESPONSABILIDADE CIVIL NA TRANSMISSÃO DE DOENÇA VENÉREA ENTRE CÔNJUGES OU COMPANHEIROS	
Caio Morau e Monica Cecílio Rodrigues	289
ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS COMO REPARAÇÃO DE DANOS EM DIREITO DE FAMÍLIA	
Vivianne Ferreira	301
PAGAMENTO INDEVIDO DE ALIMENTOS: A RESPONSABILIDADE CIVIL PODE-RIA APRESENTAR UMA SOLUÇÃO PARA O DEBATE?	
Wagner Inácio Freitas Dias.....	313
PARTE 3	
A RECONSTRUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS	
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS PRATICADOS POR SEUS FILHOS MENORES DE IDADE	
Ana Carla Harmatiuk Matos e Isabella Silveira de Castro	325
OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS	
Carla Carvalho e Luciana Fernandes Berlini.....	339

EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA: DO PATRIARCALISMO À RESPONSABILIDADE	
Camila Affonso Prado	351
RESPONSABILIDADE CIVIL E WRONGFUL ACTIONS: A RESPONSABILIDADE CIVIL ENTRE DIREITOS E VULNERABILIDADES DE UMA VIDA (IN)JUSTA	
Camilla de Araujo Cavalcanti	365
DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: A TÉCNICA DO DIAGNÓSTICO GENÉTICO PRÉ-IMPLANTACIONAL E A POSSIBILIDADE DA PRODUÇÃO DO "BEBÊ MEDICAMENTO"	
Carlos Alexandre Moraes	381
VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES FAMILIARES COMO POSSÍVEL FONTE DO DEVER DE REPARAÇÃO	
Felipe Cunha de Almeida	391
QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS NAS RELAÇÕES FAMILIARES	
João Vitor Penna	403
RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA: QUANDO MEDIAR PODE SER MELHOR DO QUE JULGAR	
Luciana Gemelli Eick	417
A ILICITUDE COMO REQUISITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA: O COTEJO ENTRE A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA	
Marcelo L. F. de Macedo Bürger	429
DIREITO FUNDAMENTAL À MORTE DIGNA E PANDEMIA: UM DIÁLOGO COM ANTÍGONA E A FUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	
Maria Cristina Paiva Santiago	443
REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA POST MORTEM: PLANEJAMENTO FAMILIAR, RECONSTRUÇÃO DA VONTADE E RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO CASO DA ESCOCESA ELLIE	
Maria de Fátima Freire de Sá e Iara Antunes de Souza	457
RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DESISTÊNCIA DO PROJETO PARENTAL APÓS A CRIOPRESERVAÇÃO DE EMBRIÕES: APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE	
Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi e Maria Carolina Nogueira Nomura Santiago	471
DANOS PELA IMPOSSIBILIDADE DOS FILHOS DE CONHECEREM A ORIGEM GENÉTICA E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS	
Wlademir Paes de Lira	487

RESPONSABILIDADE CIVIL E ABANDONO AFETIVO INVERSO: O PERFIL DO DEVER DE CUIDADO EM FACE DAS PESSOAS IDOSAS

Vitor Almeida

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Discente do estágio Pós-Doutoral no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPCD-UERJ). Professor Adjunto de Direito Civil da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Professor do Departamento de Direito da PUC-Rio. Advogado.

"mas ele era um velho, e para os velhos tudo era devagar,
a ferida tardava para curar"

João Anzanello Carrascoza¹

Sumário: 1. Introdução: um mesmo remédio para situações distintas. 2. A tutela constitucional da pessoa idosa no direito brasileiro. 3. Cuidado e vulnerabilidade nas relações familiares. 4. O papel do cuidado em relação às pessoas idosas, os mecanismos de combate e a responsabilidade civil: alienação de pessoa idosa e abandono afetivo inverso. 5. Considerações finais. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO: UM MESMO REMÉDIO PARA SITUAÇÕES DISTINTAS

Não é de hoje que a responsabilidade civil tem assumido uma abrangência difícil de delimitar com precisão seu escopo e sua função. Se, antes, bem acomodava os danos de ordem patrimonial dentro da lógica reparatório-ressarcitória, atualmente, em chave de leitura a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, volta-se outrrossim para a compensação dos danos de natureza moral e alcança confins até pouco tempo atrás desconhecidos dos domínios da matéria reparatória. Tradicionalmente, restringiria à responsabilidade civil como remédio hábil a dirimir os conflitos familiares, o campo do direito de família assiste nos últimos anos a invasão de hipóteses de dever de indenizar tanto nas relações de conjugalidade quanto nos vínculos paterno-filiais², o que descontina uma crescente judicialização da vida familiar, que, antes, era restrita ao círculo doméstico.

Tal fenômeno de aproximação do campo indenizatório com o direito das famílias, que parece irrefreável, é fruto, em parte, de uma família democrática, eudemonista e

1. CARRASCOZA, João Anzanello. *Menina escrevendo com pai*. Trilogia do Adeus. São Paulo: Alfaguara, 2017, p. 21.

2. "Assim, 'dano moral' e 'direito de família' são expressões que em princípio se excluiriam e cuja combinação esboça um oxímoro, quase um paradoxo, a própria lança contra o próprio escudo, na metáfora do velho provérbio chinês. [...] A responsabilidade civil entra no seio familiar, reconhecendo danos a serem resarcidos por maridos às esposas e vice-versa, por pais aos filhos, excepcionalmente até por avós aos netos, pessoas habitadas a se querer o bem ou a se relacionar com afeto". BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil*. In *medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 425.

de aumento da longevidade descontinam-se as relações intergeracionais, que abrangem a convivência de pessoas idosas com seus netos, bisnetos e, em alguns casos, tataranetos.⁹

Dante desse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar os contornos da responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo inverso, em especial os efeitos da violação do dever de cuidado face às pessoas idosas, examinando se a simetria do remédio resarcitório é igualmente útil nos casos em que a finitude da vida se aproxima.

2. A TUTELA CONSTITUCIONAL DA PESSOA IDOSA NO DIREITO BRASILEIRO

É recente a preocupação com o envelhecimento populacional e a posição do idoso na sociedade. Em âmbito internacional, em 1982, foi elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Plano de Ação para o Envelhecimento, que ensejou a posterior adoção de uma Carta de Princípios da ONU para as Pessoas Idosas, em 1991, e a consagração do Ano Internacional do Idoso em 1999¹⁰. Em 15 de junho de 2015 foi aprovada a Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos das pessoas idosas pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo que o Brasil – conjuntamente com a Argentina, Chile, Costa Rica e Uruguai – foi o primeiro país signatário do documento, que se destaca por ser o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculante voltado à proteção e à promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas idosas, em igualdade de condições.¹¹

Com o aumento da expectativa de vida da população brasileira nas últimas décadas, a situação do idoso chamou a atenção do Constituinte e, com isso, a Constituição de 1988 introduziu direitos específicos para essa parcela da população, definindo responsabilidades, entre as gerações, para a família, o Estado e a própria sociedade¹². No âmbito infraconstitucional, a Lei n. 8.842/1994 estabeleceu a Política Nacional do Idoso¹³, que foi efetivada, na área de saúde, pela Política Nacional de Saúde do Idoso¹⁴. Posteriormente, em 2003, foi promulgado o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), que regula

9. Sobre o assunto, permita-se remeter a BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A aviosidade como nova face da parentalidade e os desafios das famílias intergeracionais. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRÔ, Antônio Carlos Mathias; RABELO, Sofia Miranda; LEAL, Lívia Teixeira (Org.). *Aviosidade: relação jurídica entre avós e netos – enfoque multidisciplinar*. Indaiatuba, SP: Foco, 2020, p. 191-208.

10. Vale destacar, ainda, a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento (2002), bem como os instrumentos regionais, tais como a Estratégia Regional de Implementação para a América Latina e o Caribe do Plano de Ação Regional de Madri sobre o Envelhecimento (2003), a Declaração de Brasília (2007), o Plano de Ação da Organização Pan-Americana da Saúde sobre a Saúde dos Idosos, incluindo o Envelhecimento Ativo e Saudável (2009), a Declaração de Compromisso de Port of Spain (2009) e a Carta de San José sobre os direitos do idoso da América Latina e do Caribe (2012).

11. Ainda não foi internalizada pelo Brasil. O processo de internalização iniciou-se em 2017 por meio do Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais n. 863/2017.

12. Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."; Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida.

13. A Política Nacional do Idoso foi regulamentada inicialmente pelo Decreto n. 1.948/1996. Atualmente, o Decreto 9.921, de 18 de julho de 1999, consolidaatos normativos editados pelo poder executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa e revogou o Decreto anterior.

14. Portaria n. 1.395/GM, de 10 de dezembro de 1999. Atualmente, após a entrada em vigor do Estatuto do Idoso, foi editada nova portaria pelo Ministério da Saúde, Portaria n. 2.528/GM, de 16 de outubro de 2006.

os direitos assegurados às pessoas idosas, estabelece prioridades nas políticas públicas e prevê mecanismos para o exercício da cidadania. Conforme estabelece seu art. 2º, a pessoa idosa "goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade".

Com base na sua proteção integral, abalizada doutrina tem proclamado o princípio da prioridade do idoso, que lhe assegura o "atendimento em primeiro plano das garantias fundamentais, dada a sua condição de fragilidade que a vida reserva para todos nós"¹⁵. Tal orientação é extraída da proteção integral determinada pelo constituinte, bem como da garantia de prioridade assegurada no art. 3º do Estatuto do Idoso, que determina que é "obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária". Indispensável, por conseguinte, afirmar que, nessa linha de raciocínio, considera-se como "implícito no preceito constitucional o princípio do melhor interesse do idoso, como expressão da proteção integral que lhe é devida com absoluta prioridade", que se revela como "de inegável valia como critério hermenêutico, diante da complexidade da situação existencial do idoso".¹⁶

O reconhecimento do princípio do melhor interesse do idoso procura "efetivar a proteção integral devido ao idoso, em razão da sua situação de vulnerabilidade potencializada pelas contingências existenciais, especializando a cláusula geral de tutela da pessoa humana, na linha já adotada para a criança e o adolescente e o consumidor"¹⁷. Em especial, o princípio do melhor interesse concretiza o direito personalíssimo ao envelhecimento, conforme consagrado no art. 8º do Estatuto do Idoso. Tal direito assegura, a rigor, o chamado "envelhecimento ativo", definido como "o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas"¹⁸. Tal compreensão permite que seja assegurado às pessoas idosas o bem-estar físico, psíquico e social ao longo do curso da vida, com a garantia de plena participação social em igualdade de condições de liberdade e dignidade de acordo com suas necessidades, desejos e vontades, sem abandonar o cuidado, segurança e proteção vitais na fase do envelhecimento.

Nessa senda, o cuidado emerge como valor que assegura, em toda sua dimensão, o livre exercício do direito ao envelhecimento. O cuidado representa o rompimento com a tradição assistencialista e de infantilização do idoso, e que não atende toda extensão

15. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Fundamentos principiológicos do estatuto da criança e do adolescente e do estatuto do idoso. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Sintese/ IBD/PDM, v.1, n. 1, abr./jun., 1999, p. 28.

16. BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor (Org.). *A tutela jurídica da pessoa idosa: 15 anos do Estatuto do Idoso: melhor interesse, autonomia e vulnerabilidade e relações de consumo*. Indaiatuba/SP: Foco, p. 3-20, 2020, p. 20.

17. BARBOZA, Heloisa Helena. Op. cit., p. 20.

18. WORLD HEALTH ORGANIZATION. Envelhecimento ativo: uma política de saúde. Trad. Suzana Gonçalves. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005, p. 15. Disponível em: www.portal.saude.gov.br. Acesso em: 16 maio 2007.

das suas complexas e diversificadas necessidades. O cuidado, ao lado da solidariedade, viabiliza o "envelhecimento ativo" como direito personalíssimo assegurado no Estatuto do Idoso.¹⁹

Diana da intrínseca vulnerabilidade da pessoa idosa potencializada pelas contingências existenciais naturais do processo de senescência, o direito prioritário à saúde emerge como instrumento indispensável para a promoção da proteção integral e do melhor interesse à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Tal direito adquire fundamental importância na medida em que assegura o cuidado em sua mais ampla acepção, eis que saúde contempla bem-estar físico, psíquico e social. Desse modo, há de se cumprir o disposto no art. 15 do Estatuto do Idoso, que assegura o direito à saúde de modo integral, incluindo, inclusive, atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos²⁰. Fabiana Rodrigues Barletta pontua que "o direito à saúde na terceira idade seja concedido em ordem de prioridade, para salvaguarda do princípio constitucional da dignidade humana do qual emanava o princípio do melhor interesse do idoso nas contingências especialmente das velhice"²¹. Indispensável afirmar a efetividade do direito prioritário à saúde da pessoa idosa, de envergadura constitucional, decorrente do princípio do melhor interesse e do dever de cuidado e respeito à sua autonomia existencial.²²

É, portanto, com base na proteção integral e prioritária, iluminada pelo princípio do melhor interesse, que emerge o dever de cuidado, especialmente nas situações limítrofes, o qual deve ser cumprido sem prejuízo da autonomia da pessoa idosa e em atenção às suas vulnerabilidades.

3. CUIDADO E VULNERABILIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Na experiência constitucional brasileira, a dignidade da pessoa humana foi positivada como fundamento da República, diretamente vinculado ao objetivo primordial de erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais (art. 3º, III), com vistas à construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I), ao mesmo tempo em que garantiu a não exclusão de quaisquer direitos ou garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes do regime e dos princípios adotados no texto constitucional (art. 5º, § 2º).

Tal centralidade do valor dignitário da pessoa humana, de superioridade constitucional no ordenamento brasileiro, acarreta a proeminência das situações existenciais e

19. BARBOZA, Heloisa Helena. Op. cit., p. 18.

20. Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

21. BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A pessoa idosa e seu direito prioritário à saúde: apontamentos a partir do princípio do melhor interesse do idoso. *Revista de Direito Sanitário*, v. 15, p. 119-136, 2014, p. 134.

22. Cf. ALMEIDA, Vitor; PINTO, Deborah Pinto dos Santos. Reflexões sobre o direito à autodeterminação existencial da pessoa idosa. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (Org.). *A tutela jurídica da pessoa idosa: 15 anos do Estatuto do Idoso: melhor interesse, autonomia e vulnerabilidade e relações de consumo*. Indaiatuba, SP: Foco, 2020, passim.

a proteção dos vulneráveis, o que descortinou o movimento de "despatrimonialização" do direito civil, outrora com forte predomínio das relações patrimoniais²³. Na busca pela promoção do livre desenvolvimento da pessoa humana, as relações familiares perfazem vínculos cruciais à autorrealização e à solidariedade, de modo a permitir, com especial relevância, o cumprimento dos designios constitucionais de tutela prioritária do sujeito concretamente considerado.

A família representa, nesse viés, a comunidade intermediária e locus privilegiado de formação do ser humano e desenvolvimento das suas potencialidades, além de propiciar uma rede de apoio e suporte crucial para as necessidades humanas. As entidades familiares, portanto, desempenham função essencial no livre desenvolvimento da personalidade de seus membros, notadamente para as pessoas vulneráveis, que necessitam do apoio, amparo, cuidado, assistência, respeito e consideração, que se efetivam nos vínculos familiares.

Nessa linha, a instrumentalização das famílias à autorrealização individual modifica sua tradicional vocação de instituição como fim em si mesma, configurando-se, atualmente, como o grupo social intermédio hábil a proporcionar o desenvolvimento dos membros da comunidade familiar²⁴. A concepção instrumental das entidades familiares é fundamental para compreender as dinâmicas peculiares de cada formação a partir das suas diferenças e de acordo com as necessidades de seus integrantes. Assim, a partir de uma visão democrática das famílias, persegue-se o ideal da igualdade e da liberdade com a diminuição do discurso autoritário e patriarcal e, por conseguinte, emerge a valorização da socioafetividade²⁵ e do cuidado²⁶. Desse modo, a ideia de família-instrumento serve como chave de leitura para definir os contornos da proteção de cada entidade familiar que devem ser guidas com base na solidariedade familiar, a partir das vulnerabilidades que identificam cada arranjo e singularizam suas integrantes...».

O direito das famílias contemporâneo vive momento pendular ao transitari por dois valores constitucionais de igual patamar hierárquico. Se, por um lado, deve-se assegurar a liberdade nas escolhas existenciais que propiciem o desenvolvimento pleno da personalidade de cada pessoa integrante da família, por outro, a tutela das vulnerabilidades é imprescindível para que as relações familiares se desenvolvam em ambiente de igualdade de direitos e deveres²⁷, harmônico e de proteção contra qualquer forma de violência. Dessa forma, o princípio da dignidade e da solidariedade familiar amparam

23. PERLINGIERI, Pietro. *Direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 57-58.

24. BODIN DE MORAES, Maria Celina. *A família democrática. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 207-234.

25. Sobre o assunto, cf. CALDERON, Ricardo Lucas. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

26. Cf., por todos, BARBOZA, Heloisa Helena. *Perfil Jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares*. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). *Cuidado e Afetividade*. Projeto Brasil/Portugal - 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2016, p. 175-191.

27. TEPEDINO, Gustavo. O conceito de família entre autonomia existencial e tutela de vulnerabilidades. *Tribuna do Advogado*, ano LXV, n. 555, fev. 2016. Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/tribuna/ordem-agr-garantir-tri-butacao-menor-advogados/conceito-familia-entre-autonomia-existencial>. Acesso em: 28 maio 2020.

o dever de cuidado como instrumento necessário para a tutela das vulnerabilidades no cenário democrático das famílias, em que se torna legítima a interferência do Estado para coibir os abusos e as violências intrafamiliares e promover a proteção dos arranjos mais vulneráveis.

A doutrina salienta a necessidade de conectar o direito das famílias ao cuidado²⁸, como uma legítima preocupação em busca da efetiva democratização dessas relações. Nesse passo, invoca-se a "ética do cuidado" como premissa para a compreensão de que, na realidade, "somos ignorantes, vulneráveis e pessoas interdependentes e que nossa força não vem da nossa autonomia, mas da nossa relação com os outros, concluindo que os direitos de família devem ser estendidos para as relações de cuidado, que são aquelas que devem ser promovidas"²⁹. O cuidado assume, assim, verdadeira expressão humanizadora³⁰, pelo que "o ser humano precisa cuidar do outro ser humano para realizar a sua humanidade, para crescer no sentido ético do termo. Da mesma maneira, o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana"³¹. A respeito da prole já se disse, por exemplo, que o cuidado alcança, concretamente, a qualidade de valor jurídico, pois, "constituindo-se o cuidado fator crucial à formação da personalidade do infante, deve ele ser alcançado a um patamar de relevância que mostre o impacto que tem na higidez psicológica do futuro adulto".³²

Trata-se, com efeito, de compreender o cuidado como novo paradigma jurídico a impor a criação de condições que permitam a autonomia existencial de todas as pessoas, e especialmente daquelas cuja vulnerabilidade demanda maior intervenção protetiva. Mas a efetividade da tutela das vulneráveis demanda uma concepção ampliada que compreenda o cuidado como valor jurídico gerador não só de direitos, mas também de deveres, a orientar as relações entre particulares e vincular o poder público nas ações de proteção às pessoas e redução de suas condições de vulnerabilidade.

Importa destacar que, como já mencionado, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial n. 1.159.242, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, assentou que o "cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88". Nesse sentido, a comprovação do descumprimento da imposição legal de cuidar da prole "implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão", "exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico". Dessa forma, restou demonstrado que "apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, gar-

28. NEVARES, Ana Luiza Maia. Uma leitura do direito real de habitação na sucessão hereditária. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/civil/migalhas-patrimoniais/329579/uma-leitura-do-direito-real-de-habitação-na-sucessão-hereditária>. Acesso em: 03 jul. 2020.

29. Id. Ibid.

30. VIVEIROS DE CASTRO, Thamis Dalsenter. *Bons Costumes no Direito Civil brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 213 e ss.

31. WALDROW, Vera Regina. Abrigo e alternativas de acolhimento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 309.

32. STJ, REsp. 1.159.242/SP, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, 3ª T., julg. 24 abr. 2012.

tam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social".³³

A rigor, a responsabilidade civil tem sido convocada a atuar como um dos instrumentos de reparação dos danos causados em pessoas vulneráveis no ambiente familiar na hipótese em que o cuidado não lhe foi prestado na forma que o ordenamento hoje estabelece. Desse modo, o cuidado não é mais somente uma atitude cívica, mas um dever imposto pelo Direito, cuja violação açãone a obrigação de reparar vítima. Uma ação omissiva que gera efeitos no campo da responsabilidade civil. No entanto, indispensável realçar que o cuidado não é curial somente para crianças e adolescentes, eis que compromete sua higidez psicológica no futuro adulto, mas igualmente seu descumprimento em relação a outros vulneráveis na dinâmica familiar como pessoas idosas e com deficiência, que, não raras vezes, agravam sua fragilidade e compromete sua situação de instabilidade emocional e abalo psicológico. Há, de forma inconteste, a violação de um dever objetivamente imposto pelo ordenamento de cuidado em relação a esses sujeitos vulneráveis.

4. O PAPEL DO CUIDADO EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS IDOSAS. OS MECANISMOS DE COMBATE E A RESPONSABILIDADE CIVIL: ALIENAÇÃO DE PESSOA IDOSA E ABANDONO AFETIVO INVERSO

A doutrina muito tem se debruçado sobre o perfil do cuidado em relação à prole, a partir do dever de criação, educação e companhia que compõem o núcleo mínimo destinado à formação de crianças e adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento e orientam a atual conformação da autoridade parental. No entanto, a dimensão do cuidado no que toca às pessoas idosas só mais recentemente tem chamado a atenção da comunidade jurídica, em especial os instrumento de combate ao descumprimento do dever imposto pelo ordenamento, de modo a densificar o conteúdo e o perfil do cuidado face à população idosa a partir das vulnerabilidades específicas e intrínsecas. Afinal, como já alertado, a "vulnerabilidade do idoso tem características próprias".³⁴

Segundo Heloisa Helena Barboza, o "cuidado emerge como valor que assegura, em toda sua dimensão, o livre exercício do direito ao envelhecimento. O cuidado representa uma atitude de ocupação, preocupação, responsabilização e envolvimento com o outro,

33. STJ, REsp. 1.159.242/SP, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, 3ª T., julg. 24.04.2012. "Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o 'non' que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - e cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantem aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social".

34. BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da pessoa idosa: efetividade e desafios. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. *A tutela jurídica da pessoa idosa: 15 anos do Estatuto do Idoso*. Indaiatuba, SP: Foco, 2020, p. 13.

entrando na natureza e na constituição do ser humano"³⁵. Nessa linha, fundamental compreender que o "cuidado representa o rompimento com a tradição assistencialista ao idoso, orientada pela e para a doença, e que não atende toda extensão das complexas e diversificadas necessidades do idoso, ajustando-se, por natureza, à função de 'facilitador' da qualidade de vida do idoso".³⁶

O cuidado, portanto, na lição de Heloisa Helena Barboza, viabiliza o direito ao envelhecimento ativo³⁷, definido como "o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas"³⁸. A partir do comando constitucional previsto no art. 230 da Constituição de 1988, o melhor interesse da pessoa idosa constitui importante diretriz interpretativa para efetivar a proteção integral que lhe é assegurada pelo Estatuto do Idoso e reforça o papel que o cuidado tem no envelhecimento, em especial para garantir a sua tutela nos casos de situação de risco (art. 43, Lei 10.741/03), abandono, negligéncia e violência no âmbito da família.

Cioso da prática de violência intrafamiliar, o legislador constituinte determinou, em seu art. 226, § 8º, que o "Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". A rigor, a chamada violência intrafamiliar comporta diversas formas de abuso que acontecem entre os membros de uma família, o que denota as relações de poder e de assimetria no interior dos agrupamentos familiares e prejudicam e inferiorizam, sobretudo, os familiares vulneráveis. Nesse contexto, a violência pode ser física, psicológica, sexual e mesmo em forma de negligéncia e de abandono e geralmente decorre de relações de subordinação e dominação em razão dos laços familiares pautados, entre outros, em temor reverencial, cuidado e dependência econômica. A violência intrafamiliar, portanto, "é um fenômeno complexo que desconhece qualquer fronteira de classe social, cultura e nível de desenvolvimento econômico, e pode ocorrer tanto no domínio íntimo do lar como no domínio público e em qualquer etapa da vida" e que pode decorrer, entre outros, de dificuldades "financeiras, desemprego, problemas com a justiça, abuso de álcool e drogas".³⁹

Na linha da diretriz constitucional estampada no art. 226, § 8º, impõe-se que os atos de alienação no âmbito da família não sejam limitados somente às crianças e adolescentes, mas igualmente alcancem outras pessoas vulneráveis no interior dos agrupamentos familiares, uma vez que a família é a base da sociedade e merece especial proteção e todas as formas de violência intrafamiliar devem ser combatidas. Destaca-se, nesse sentido, a promulgação da Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e

familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Lei Maior, e a promulgação da Lei n. 13.104, 09 de março de 2015, conhecida como Lei do Feminicídio, que alterou o art. 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, que envolve violência doméstica e familiar (art. 121, § 2º, VI, § 2º, I), e o incluiu no rol dos crimes hediondos (art. 1º, I, da Lei n. 8.072/90). Tais diplomas evidenciam a recente preocupação do legislador em combater a violência doméstica e familiar contra a mulher em razão da vulnerabilidade de gênero.

O Estatuto do Idoso, preocupado com a vulnerabilidade social da pessoa idosa, assegura, em seu art. 4º, que nenhum idoso será vítima de qualquer tipo de violência e determina que os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idoso serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados (art. 19)⁴⁰. Por sua vez, o EPD protege a pessoa com deficiência contra toda forma de violência, nos termos do art. 5º, e considera especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência (par. único). Na mesma linha do Estatuto do Idoso, o EPD estabelece que os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da pessoa com Deficiência (art. 26)⁴¹. Inegável, portanto, que o ordenamento brasileiro já dispõe de arsenal razoável para combater todas as formas de violência intrafamiliar contra as pessoas vulneráveis, em que pese os desafios da efetividade dos marcos legais mencionados.

Em outro giro, cabe destacar que a alienação também é prática que atinge as pessoas idosas, que muitas vezes se veem alijadas do convívio com seus familiares mais próximos em razão de atos alienadores praticados por algum parente. Por isso, embora inicialmente pensada para relações paterno-filiais, a alienação no âmbito das relações familiares também pode alcançar outros sujeitos vulneráveis⁴². Assim, pessoas idosas e com deficiência vulneráveis também podem ser manipuladas por terceiros, familiares ou não, atuando em prol da sua vontade e em prejuízo do melhor interesse dos vulneráveis e do direito constitucional à convivência familiar. Desse modo, mesmo diante do silêncio da Lei n. 12.318/2010 e da ausência de previsão expressa no Estatuto do Idoso e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, nada obsta que uma interpretação assentada no melhor interesse dos vulneráveis e no combate à violência intrafamiliar permita que, de forma análoga, a prática de alienação seja aplicada de forma extensiva, desde que respeitadas as intrínsecas vulnerabilidades. Uma vez identificada que a alienação

40. A Lei n. 12.461/2011 incluiu o § 1º do art. 19 e definiu que, para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

41. O parágrafo único do art. 26 do EPD define que, "para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico".

42. Seja consentido remeter a ALMEIDA, Vitor. Reflexões sobre alienação familiar da pessoa com deficiência. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, v. 41, p. 128-144, 2020. V.MADALENO, Rolf. A alienação parental do idoso. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENENES, Joyceane Bezerra de. *Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas*. Indaiatuba, SP: Foco, 2020, p. 339-346.

35. Id. Ibid., p. 18.

36. Id. Ibid., p. 18.

37. Id. Ibid., p. 18.

38. Envelhecimento ativo: uma política de saúde / World Health Organization; tradução Suzana Gontijo. – Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005, p. 14. Disponível em: www.portal.saude.gov.br. Acesso em 16 maio 2007.

39. PADOVANI, Ricardo da Costa; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Histórico de Violência Intrafamiliar em Pacientes Psiquiátricos. *Psicologia Ciência e Profissão*, ano 28, v. 3, set., 2008, p. 520-535, p. 522.

protege a integridade psicofísica do sujeito vulnerável alienado como forma de garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, a aplicação por extensão da lei da alienação parental aos demais familiares vulneráveis parece não encontrar óbice. Pelo contrário, é medida que se justifica pela atual compreensão de uma das vocações da família constituir na tutela das vulnerabilidades e do mandamento constitucional de obrigação do Estado de coibir a violência familiar.

Não é incomum que em razão de disputas entre familiares, por motivos econômicos ou puramente egoístas, a pessoa submetida à curatela acabe afastada de seus parentes com vínculos mais íntimos e duradouros ao longo da construção da subjetividade. Não raro, inclusive, observam-se interferências indevidas em liames mais próximos da relação de parentesco como filhos, netos, irmãos e até mesmo cônjuges ou companheiros visando obter algum proveito econômico ou mesmo influenciá-lo na formulação de testamento ou disposição de bens em vida, mediante captação dolosa da vontade, bem como por razões individualistas e em benefício próprio. Diante de tal cenário, constata-se que a vulnerabilidade de determinadas pessoas no ambiente familiar propicia a sua manipulação por terceiros, eclipsando a real vontade do vulnerável de modo a prejudicar suas escolhas no seio familiar.

Indiscutível, portanto, que não são apenas crianças e adolescentes que sofrem interferência em sua formação para repudiar ou prejudicar o vínculo com um dos genitores por meio de práticas induzidas ou promovidas⁴³. Tais ações que visam a manipulação do indivíduo em formação também alcançam outros sujeitos vulneráveis, eis que fragilizados por razões da idade avançada ou por impedimentos de longo prazo de natureza mental ou intelectual que em interação com as barreiras socialmente impostas impedem a plena e equitativa participação em igualdade de condições com as demais pessoas, de que são bons exemplos as pessoas idosas e com deficiência.

A rigor, o induzimento ou promoção de atos que importem no repúdio ou efetivo prejuízo à convivência com algum parente próximo por parte de quem deveria cuidar e promover o melhor interesse do vulnerável configura verdadeira violência psicológica e violação de direitos fundamentais, como a convivência familiar e a integridade psicofísica. Impedir ou criar obstáculos ao desfrute de elos de afetividade familiar por interesses escusos ou egoístas reforçam a vulnerabilidade do sujeito que deveria ser protegido e amputa ainda mais sua autonomia em terreno tão íntimo em que se enquadra o campo familiar. Ademais, demonstra a violação do dever de cuidado que é imputado a quem juridicamente é responsável pelo familiar vulnerável.

O Estatuto do Idoso e o Estatuto da Pessoa com Deficiência comungam dos mesmos valores e perseguem o mesmo escopo protetivo, além de, em diversas situações, atuarem

43. A Lei n. 12.318/2010 prevê, exemplificativamente, os atos alienadores e suas sanções, bem como alguns trâmites processuais especiais. Nos termos do art. 2º, "considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este". Com efeito, a prática da alienação parental se configura a partir de diversas atitudes que visam o afastamento da criança ou do adolescente do outro genitor, por meio de manipulação, implantação de falsas memórias, criação de dificuldades de convivência familiar, entre outros, mas que objetivem que o filho repudie o genitor alienado.

conjuntamente, eis que o âmbito de incidência coincide nos casos de pessoas idosas com deficiência. Uma aplicação coordenada e conjunta só reforça a extensão em forma análoga da alienação parental para os demais sujeitos vulneráveis no espaço familiar. Nem sempre a decretação da curatela combate a alienação. Por vezes, a instituição de curatela para um dos filhos, por exemplo, reforça tal prática. Por isso, a curatela compartilhada prevista no art. 1.775-A do Código Civil pode ser um instrumento útil de combate a alienação de pessoas curateladas. Além disso, mesmo quando não comportar a curatela compartilhada por não atender ao melhor interesse do curatelado, é de se cogitar em medidas para assegurar a convivência familiar, inclusive por meio eventualmente do regime de visitação que pode ser fixado para o filho que não é o curador.

Insista-se, portanto, que nem sempre a decretação da curatela é uma medida de combate ao fenômeno da alienação, uma vez que em muitos casos o próprio curador é o responsável pelos atos de alienação e, por conseguinte, provoca o afastamento do curatelado alienado da sua rede familiar. Embora a curatela se restrinja aos atos de patrimoniais e negociais, nos termos do art. 85 do EPD, o papel do curador alcança a função de resgate da autonomia do curatelado (art. 758, CPC) e lhe é imputado o dever de cuidado, na medida em que tal encargo enfeixa poderes e deverem funcionalizados ao melhor interesse da pessoa relativamente incapaz. Uma vez caracterizada a prática de atos de alienação por parte do curador alienante nada impede a substituição do curador alienante por outro que atenda aos interesses do curatelado (art. 755, § 1º, do CPC), além de outras medidas previstas na Lei n. 12.318/2010 de caráter punitivo ao alienador como a estipulação de multa e o acompanhamento psicológico e/ou biopsicosocial, bem como eventual responsabilização civil.⁴⁴

Por isso, ainda que não conste expressamente o termo "alienação" no Estatuto do Idoso, nada impede que de forma análoga, como já dito, tal prática seja enquadrada nas situações de risco elencadas no art. 43 e à interpretação de violência contra o idoso se ampare nos termos do § 1º do art. 19, o qual considera qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lha cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico, o que demonstra que tais atos não se restringem aos maus-tratos e ao

44. Em interessante julgado, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu pela condenação à título de danos morais por atos análogos à alienação parental em razão do estado de vulnerabilidade e doença da genitora, eis que uma das irmãs afastou a outra do convívio com mãe sem autorização judicial. "Apelação civil. Ação de indenização por danos morais. Relação familiar dissidente das partes, irmãs entre si, em relação à genitora. Elementos análogos à alienação parental em razão do estado de vulnerabilidade e doença da genitora. ponderação dos deveres, direitos e pressupostos das relações familiares. Utilização arbitrária de abusos análogos a medidas restritivas, sem amparo em decisão judicial. Responsabilidade civil. Pressupostos configurados. Dano moral reconhecido. Recurso desprovisto. Inconveniente entre as partes, apesar que a genitora sofria de uma série de problemas de saúde, incluindo a degenerativa doença de Alzheimer. Diante do contexto, é de certa forma compreensível a distorção de percepções entre as partes sobre as vontades da genitora. É que a doença, específica, debilita o enfermo de tal forma que, sabidamente, é comum que esse seja facilmente sugestionável ou convencido. Disto, é de se mitigar as acusações mútuas, de que as partes, cada uma, considera-se a legitimidade dos reais interesses da genitora. Tendo em vista o estado de vulnerabilidade da genitora e a patologia específica, o caso não deixa de se parecer com aquele da alienação parental, ao inverso. Em verdade, o que se observa são medidas, próprias daquelas protetivas do Direito de Família, como interdição, tomadas de forma arbitrária e ao arrepio da Lei e dos ditames que regem as relações familiares. O ato de privar a irmã do contato com a genitora, sponste sua, independentemente de autorização judicial e dadas as circunstâncias do caso, gera dano moral indenizável". TJSC, Ap. Civil n. 0006690-70.2012.8.24.0005, Primeira Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Domingos Paludo, julg. 25.08.2016.

abandono⁴⁵. O próprio texto constitucional reconhece a vulnerabilidade geracional no início e no fim da vida ao estabelecer no art. 229 que os "pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". Tal prática tem sido denominada de *alienação parental inversa* e decorre da violação do direito da pessoa idosa ao convívio familiar (art. 10, § 1º, V, do Estatuto do Idoso), além de ofender a sua integridade psicofísica e configurar constrangimento ou violência psicológica, como já afirmado.⁴⁶

Por sua vez, a doutrina vem reconhecendo a possibilidade do chamado *abandono afetivo inverso* do idoso por seus familiares, que se configura como "a violação, pelos filhos, do dever de cuidado ou descumprimento do mandamento geral previsto no artigo 229 da Constituição da República, decorrente da vulneração da solidariedade familiar"⁴⁷. Tânia da Silva Pereira e Lívia Teixeira Leal entendem que o "fundamento para a reparação civil do abandono afetivo do filho pelo pai é o mesmo para a situação oposta, no caso do abandono afetivo inverso". Desse modo, defendem que o "ordenamento jurídico delinea uma rede de solidariedade e responsabilidade que constituem uma via de mão dupla, e não poderia ser diferente. O raciocínio é o mesmo: a omissão no dever de cuidado dos filhos em relação aos pais idosos também constitui um ilícito civil, gerando o dever de indenizar".⁴⁸

Cabe, mais uma vez, reiterar que o art. 229 da Constituição determina que, se por um lado, os pais têm o dever de assistir, criar, educar a prole durante a menoridade, os filhos adultos, por sua vez, têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, enfermidade e carência. Nesse ponto, reside a questão de a pessoa idosa ser moralmente abandonada pelo neto e não pelo filho em determinadas situações, tais como a ausência de filhos vivos e nos casos em que o "cuidador" do neto na infância e juventude foi o avô. Em outra oportunidade, já tivemos a oportunidade de salientar que o "cuidado intergeracional representa nova dimensão da avosidade nas relações familiares democráticas em que a participação dos avós é cada mais presente e incisiva na criação dos netos, o que permite benefícios a todas as gerações". Desse modo, defende-se que:

[...] o dever de cuidado intergeracional possui contornos próprios a depender do papel desempenhado por avós e encontra parâmetros seguros a partir do art. 229, em perspectiva bidirecional, atribui

45. Conforme defende Cláudia Gay Barbudo: "[...] o idoso, a criança e o adolescente estão no mesmo polo de fragilidade. O idoso, em razão da idade, que traz dificuldades inerentes, pode facilmente estar na condição de vítima. A criança e o adolescente, na condição de seres humanos em desenvolvimento, são pessoas fáceis de serem enganadas. Diante disso, justifica-se a possibilidade de extensão da Lei de Alienação Parental ao idoso". BARBUDO, Cláudia Gay. A possibilidade de extensão da Lei da Alienação Parental ao idoso. In: COELHO, Ivone M. Cândido (Coord.). *Família contemporânea: Uma visão interdisciplinar*. Porto Alegre: IBD/FAM & Letra & Vida, 2011. p. 148. MITRE, Jaqueline Leite da Silva. Alienação parental de pais por analogia à alienação parental da criança e do adolescente. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depo/310635/alienacao-parental-de-idoso-por-analogia-a-alienacao-parental-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 29 maio 2020.

46. O Projeto de Lei n. 9446/2017 foi apensado ao Projeto de Lei n. 4562/2016 que visa alterar a Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares, e a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.096, de 13 de julho de 1990.

47. ZANGEROLAME, Flávia. Op. cit., p. 225.

48. PEREIRA, Tânia da Silva; LEAL, Lívia Teixeira. É possível aplicar ao idoso a mesma solução do "abandono afetivo"? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENÉZES, Joyceane Bezerra de. *Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas*. Indaiatuba, SP: Foco, 2020, p. 373.

responsabilidades a depender da concreta possibilidade de cumprimento. Assim, aos avós ainda em fase produtiva cabem os deveres de assistir, criar e educar os netos menores nas hipóteses em que a lei assim determinar; enquanto aos netos maiores cabem o amparo e o auxílio aos avós nos casos de velhice, carência ou enfermidade.

A leitura funcionalizada do art. 229 da CR demanda uma análise do exercício dos papéis ali delineados ao invés do apego à estrutura do parentesco de forma abstrata, o que é reforçado com a interpretação conjunta com o dispositivo subsequente – o art. 230 –, que determina a proteção das pessoas idosas, inclusive como dever da família. O cuidado intergeracional, portanto, possui efeitos próprios e demanda uma análise contextualizada da composição familiar, sem recursos à fórmula abstrata.⁴⁹

A partir desse entendimento, nada impede que netos sejam responsabilizados civilmente em razão do abandono afetivo inverso, eis que da mesma forma que o ordenamento impulta deveres aos avós em relação aos netos, de forma simétrica, igualmente os netos adultos são destinatários dos deveres de cuidado e amparo aos avós idosos em situações de velhice, enfermidade ou carência. É a análise da concreta dinâmica familiar que permite extrair quem melhor poderá exercer o dever de cuidado, ainda que intergeracional, e, portanto, poderá ser responsabilizado civilmente pela conduta omissiva, que constitui um ilícito civil.

Embora o termo *cuidado* não tenha sido objeto de dicção específica por parte do legislador, sem dúvida, seu conteúdo é extraído também do art. 230 da Constituição que determina uma obrigação solidária da família, da sociedade, e do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar. O art. 2º do Estatuto do Idoso prevê que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, "sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade". Tais dispositivos, lidos sob o manto do princípio da solidariedade familiar, impõe o dever de cuidado e de amparo aos familiares e diante da ausência à sociedade e ao Estado.

Dilema dos mais interessantes diz respeito à eventual pleito de alimentos do genitor na fase da velhice que abandonou o filho ou mesmo de responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso, mesmo já tendo praticado tal conduta enquanto o filho era menor. Flávia Zangerolame defende que a configuração do abandono afetivo inverso "deve ser examinada à luz da existência de elementos potencialmente justificadores da prática (initialmente) ilícita em desfavor da pessoa idosa, mormente nas hipóteses de abandono moral sofrido no curso da infância/adolescência". Por isso, advoga, com base na invocação do princípio da boa-fé nas relações familiares, em especial a figura parcelar do *tu quoque*, que o "descumprimento do dever jurídico de cuidado por parte, inicialmente, da pessoa idosa, tem-se a impossibilidade de acionar o filho em demanda alimentar, invocando solidariedade que não existe no plano material, diante da falta na construção do vínculo de afetividade". De acordo com seu entendimento, "em razão da solidariedade familiar e característica da reciprocidade", quem sofreu na infância e na

49. BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Op. cit., p. 208.

adolescência a prática do abandono afetivo não poderá ser condenado, "futuramente, ao pagamento de alimentos em favor do genitor 'abandonador', tão somente por ser pessoa idosa, em razão do reconhecimento da figura do tu quoque como escusa legítima da obrigação alimentar, despartido da boa-fé objetiva, que atuará como cláusula geral limitadora do exercício abusivo do direito aos alimentos".⁵⁰

De fato, parece mais do que razoável isentar o filho que sofre com o abandono moral durante sua formação da obrigação alimentar e de eventual ação de responsabilização civil com base na alegação do abandono afetivo inverso. Ainda que a boa-fé não se apresente como fundamento mais adequado para as relações familiares, que nem sempre permitem um comportamento moldado e "standartizado" de acordo com o legalmente imposto, ainda assim exigir do filho menosprezado na infância e na juventude o dever de cuidado com os pais na velhice colide com o pressuposto de reciprocidade estabelecido no art. 229 da Constituição. O princípio da solidariedade familiar demanda um ato de assistência e amparo recíprocos e não pode se transformar numa imposição legal de exigência de cuidado numa estrutura familiar que não foi construída com base no afeto. Tal compreensão desvirtuaria o instituto e imporia um demasiado ônus ao filho abandonado afetivamente em tempos idades.

Ao estabelecer responsabilidades mútuas no art. 229 da Constituição, o legislador constituinte impôs deveres de cuidados recíprocos entre pais e filhos nos momentos em que a vulnerabilidade se acentua em cada fase da vida, seja durante o desenvolvimento da pessoa ou durante o processo de senescênciia. O descumprimento do dever de cuidado configura um ato ilícito, que gera o dever de indenizar caso este configurado a ocorrência do dano moral. Nessa linha, deve-se aplicar o mesmo raciocínio que o Superior Tribunal de Justiça vem encampando nos casos de "abandono afetivo", eis que os filhos adultos e capazes também têm o dever de cuidar dos pais nas situações em que a vulnerabilidade é potencializada com o transcorrer das primaveras. São direitos da pessoa idosa a convivência familiar e a integridade psicofísica, de modo a ter uma vida digna assegurada, e o abandono moral nestes casos atinge de forma central a qualidade de vida e o bem-estar em período da vida em que a solidão se aprofunda e a finitude se aproxima.

Nessa linha, refletir sobre as formas de alienação parental inversa e de abandono afetivo inverso das pessoas idosas permite a proteção da integridade psicofísica e o direito à convivência familiar, ambos de índole constitucional, em favor do cuidado que deve permear as interações familiares hodiernas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abandono afetivo inverso é situação que aciona a obrigação de indenizar, uma vez que nitidamente decorre da violação do dever dos filhos e netos em relação aos seus pais e avós em leitura funcionalista a partir do exame minucioso da reciproca relação de cuidado que permeia as dinâmicas familiares atuais. A tutela constitucional das pessoas idosas em razão da intrínseca vulnerabilidade que se acentua com a velhice impõe mecanismos que reforcem o dever de cuidado e, por conseguinte, a compensação dos

danos morais em razão do descumprimento de tal dever é medida necessária, eis que decorre de comando constitucional. Tal conduta omissiva configura ato ilícito e aciona a obrigação de indenizar, salvo nos casos em que o filho foi vítima de abandono afetivo na fase da infância e da adolescência, o que afasta a caracterização de tal dano do genitor na fase mais avançada da vida, eis que viola a reciprocidade estabelecida pelo constituinte na responsabilidade mútua na relação paterno-filial.

Diferente do abandono afetivo em crianças e adolescentes que causam profundas questões no desenvolvimento de sua personalidade ao longo da vida, no caso de pessoas idosas o medo da solidão e a proximidade da finitude tornam o abandono ainda mais penoso e degradante. Não há que se menosprezar o abalo na integridade psíquica das pessoas idosas em razão de serem abandonadas pelos seus filhos durante a velhice ou a enfermidade, uma vez que como ensina João Anzanello Carrascoza, autor do trecho da nossa epígrafe, as feridas nos velhos tardam mais para curar, pois neles tudo é mais devagar, inclusive os efeitos nocivos e perversos do *abandono afetivo inverso*.

6. REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Vitor. Reflexões sobre alienação familiar da pessoa com deficiência. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Pavaú*, v. 41, p. 128-144, 2020.
- ALMEIDA, Vitor; PINTO, Deborah Pinto dos Santos. Reflexões sobre o direito à autodeterminação existencial da pessoa idosa. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (Org.). *A tutela jurídica da pessoa idosa: 15 anos do Estatuto do Idoso: melhor interesse, autonomia e vulnerabilidade e relações de consumo*. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.
- AMARAL, Francisco. *Direito Civil- Introdução*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BARBOZO, Cláudia Gay. A possibilidade de extensão da Lei da Alienação Parental ao idoso. In: COELHO, Ivone M (Coord.). *Família contemporânea: Uma visão interdisciplinar*. Porto Alegre: IBDUF e Letra & Vida, 2011.
- BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da pessoa idosa: efetividade e desafios. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (Org.). *A tutela jurídica da pessoa idosa: 15 anos do Estatuto do Idoso: melhor interesse, autonomia e vulnerabilidade e relações de consumo*. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.
- BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da pessoa idosa: efetividade e desafios. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. *A tutela jurídica da pessoa idosa: 15 anos do Estatuto do Idoso*. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.
- BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil Jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRÔ, Antônio Carlos Mathias (Org.). *Cuidado e Afetividade*. Projeto Brasil/Portugal – 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2016.
- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A avosidade como nova face da parentalidade e os desafios das famílias intergeracionais. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRÔ, Antônio Carlos Mathias; RABELO, Sofia Miranda; LEAL, Lívia Teixeira (Org.). *Avosidade: relação jurídica entre avós e netos – enfoque multidisciplinar*. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.
- BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A pessoa idosa e seu direito prioritário à saudade: apontamentos a partir do princípio do melhor interesse do idoso. *Revista de Direito Sanitário*, v. 15, p. 119-136, 2014.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. A família democrática. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- CALDERON, Ricardo Lucas. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.
- CARRASCOZA, João Anzanello. *Menina escrevendo com pai*. Trilogia do Adeus. São Paulo: Alfaquare, 2017.

50. ZANGEROLAME, Flávia. Op. cit., p. 225, 229-230.

- MADALENO, Rolf. A alienação parental do idoso. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de. *Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas*. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.
- MITRE, Jaqueline Leite da Silva. Alienação parental de idoso por analogia à alienação parental da criança e do adolescente. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depois/310635/alienacao-parental-de-idoso-por-analogia-a-alienacao-parental-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 29 maio 2020.
- NEVARES, Ana Luiza Maia. Uma releitura do direito real de habitação na sucessão hereditária. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/columbia/migalhas-parimoniais/329579/uma-releitura-do-direito-real-de-habitacao-na-sucessao-hereditaria>. Acesso em: 03 jul. 2020.
- PAODOVANI, Ricardo da Costa; WILLIAMS, Lucia Cavalcanti de Albuquerque. Histórico de Violência Intrafamiliar em Pacientes Psiquiátricos. *Psicologia Ciência e Profissão*, ano 28, v. 3, set. 2008.
- PEREIRA, Tânia da Silva; LEAL, Lívia Teixeira. É possível aplicar ao idoso a mesma solução do "abandono afetivo"? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de. *Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas*. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.
- PERLINGIERI, Pietro. *Direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. São Paulo: Atlas, 2013.
- SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. Sanções decorrentes da irresponsabilidade parental: para além da desistuição do poder familiar e da responsabilidade civil. *Civilística.com – Revista Eletrônica de Direito Civil*, a. 2, n. 2, 2013, p. 1-25. Disponível em: www.civilistica.com. Acesso em: 28 jun. 2017.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Fundamentos principiológicos do estatuto da criança e do adolescente e do estatuto do idoso. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Sintese/IBDFAM, v.1, n. 1, abr./jun., 1999.
- TEPEDINO, Gustavo. O conceito de família entre autonomia existencial e tutela de vulnerabilidades. *Tribuna do Advogado*, ano LXV, n. 555, fev. 2016. Disponível em: <https://www.oab.org.br/tribuna/ordem-ager-garantir-tributacao-menos-advogados/conceito-família-entre-autonomia-existencial>. Acesso em: 28 maio 2020.
- VIVEIROS DE CASTRO, Thamis Dalsenter. *Bons Costumes no Direito Civil brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2018.
- WALDRROW, Vera Regina. Abrigo e alternativas de acolhimento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. Envelhecimento ativo: uma política de saúde. Tradução Suzana Gontijo. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005, p. 15. Disponível em www.portal.saude.gov.br. Acesso em 16 mai. 2007.
- ZANGEROLAME, Flavia. Considerações sobre alimentos no abandono afetivo e a tutela do idoso sob a ótica civil-constitucional. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. *A tutela jurídica da pessoa idosa: 15 anos do Estatuto do Idoso*. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

PARTE 2

RESPONSABILIDADE CIVIL NA CONJUGALIDADE